

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001900/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033489/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.209893/2025-89
DATA DO PROTOCOLO: 14/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

E

SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ., CNPJ n. 33.955.956/0001-04, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIS ANTONIO SOUZA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Telefonia Móvel Celular, Serviços Troncalizados de Comunicação, Projeto, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas**, dos trabalhadores em empresas interpostas em que se forme o vínculo do emprego, direta, indireta ou solidariamente com as Empresas de Telecomunicações, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Telefonia Móvel Celular, Serviços Troncalizados de Comunicação, Radiochamadas, Projeto, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, estas enquanto tomadoras de serviços e dos demais trabalhadores em atividades econômicas idênticas, similares e/ou conexas com atividades de Telecomunicações, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Telefonia Móvel Celular, Serviços Troncalizados de Comunicação, Radiochamadas, Projeto, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, incluídos os operadores de telemarketing contratados ou prestadores de serviços nas empresas de telecomunicações, no Estado do Rio de Janeiro, exceto os municípios de Macaé, Quissamã, Carapebus, Conceição de Macabú, Campos dos Goytacazes, São Fidélis, São João da Barra, São Francisco de Itabapuaana, Santo Antônio de Pádua, Itaperuna, Miracema, Lajes de Muriaé, Natividade, Porciúncula, Varre e Sai, Itaocara, Cambuci, São José de Ubá, Cardoso Moreira, Italva e Bom Jesus do Itabapuaana-RJ, com abrangência territorial em RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial mínimo da categoria será de **R\$1.718,67** (mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) a partir de agosto/2025.

Parágrafo Único: As empresas praticarão piso salarial para Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional dos Técnicos e no valor de **R\$2.420,97** (dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), passando para **R\$2.546,86** (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a partir de agosto/2025.

CLÁUSULA QUARTA - PISO POR FUNÇÃO

Para efeito de piso por função serão considerados os seguintes cargos e salários, conforme a tabela abaixo:

CARGOS	Piso em 01/08/2025 (R\$)
OPERADOR DE SERVIÇO A CLIENTES (OSC)	1.718,67
CABISTA I	1.718,67
CABISTA II	1.884,02
CABISTA III	2.106,71
MULTISKILL/CONSULTOR TÉCNICO	1.995,34
TÉCNICO ADSL COM REGISTRO NO CONSELHO	2.506,07
TÉCNICO DE DADOS I	3.377,56
TÉCNICO DE DADOS II	4.020,43
TÉCNICO DE DADOS III	4.825,10
INSTALADOR LATV	1.718,67

Parágrafo Primeiro: Definição MultiSkill - empregados qualificados como operadores, devidamente capacitado e credenciado para exercer, e que exerçam, três ou mais atividades de instalações e/ou reparos de L.A, ADSL (banda larga), TUP e/ou TV seja via cabo ou DTH e ou fibra ótica.

Parágrafo Segundo: As Entidades convenientes acordam que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, apresentarão nova tabela, com a classificação funcional inclusive, detalhando as atividades específicas de cada cargo, substituindo a existente, por uma mais precisa e completa, buscando promover a justiça e equidade, vez que os trabalhadores serão remunerados e valorizados de acordo com suas funções e responsabilidades.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários vigentes em 31/03/2025 com o índice de **5,20%** (cinco vírgula vinte por cento), a partir da folha salarial do mês de agosto/2025.

Parágrafo Primeiro: O reajuste previsto nesta cláusula não é aplicável aos pisos salariais estipulados nas cláusulas terceira e quarta deste instrumento.

Parágrafo Segundo: O percentual de reajuste será aplicado pelas empresas de forma integral, independente do período trabalhado.

Parágrafo Terceiro: A forma de reajuste estabelecida nesta cláusula não altera a data-base para todos os seus efeitos, incluindo-se para fins do trintídio.

Parágrafo Quarto: Será concedido um abono indenizatório no valor de **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais), para empregados admitidos até 31/03/2025, da seguinte forma:

- a) **R\$200,00** (duzentos reais) a ser pago até o dia 23/06/2025 e;
- b) **R\$150,00** (cento e cinquenta reais) a ser pago até o dia 23/07/2025.

Parágrafo Quinto: Ficam dispensadas do abono previsto, as empresas que já tenham realizado algum reajuste para o ano de 2025, desde que garantido o percentual mínimo de 5,20%.

Parágrafo Sexto: O pagamento do abono indenizatório será realizado de forma única, conforme as condições acordadas, o referido valor possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando ao salário ou à remuneração para quaisquer fins, tampouco gerando reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS ou qualquer outro encargo trabalhista. Adicionalmente, por não possuir caráter remuneratório, este abono não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, imposto de renda ou demais tributos que recaem sobre rendimentos de natureza salarial.

Parágrafo Sétimo: Não serão objeto de compensação quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Oitavo: Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula os cargos de Presidentes, Vice-presidentes, Diretores, Gerentes, Gerentes Gerais, Consultor Executivo, Aprendizes, Estagiários e Trainee os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna de cada empresa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

As EMPRESAS efetuarão o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do trabalho.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS fornecerão e/ou disponibilizarão demonstrativos ou recibos salariais (contracheques), inclusive por meios eletrônicos aos seus empregados, constando a identificação da Empresa, a discriminação das parcelas de salário, horas extras, adicionais, benefícios, valor do depósito mensal-FGTS bem como os descontos efetuados.

Parágrafo Segundo: Sempre que solicitado pelos empregados, caberá às EMPRESAS efetuarem a revisão dos cálculos salariais e, se confirmado engano, efetuar o pagamento da diferença devida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação do empregado.

Parágrafo Terceiro: O uso de celulares, pagers, notebook e veículos para uso exclusivo do trabalho, não caracteriza estado de sobreaviso, e não acarretará valor adicional ao salário, desde que respeitado o disposto na Súmula nº 428 do TST.

Parágrafo Quarto: Pactuam as partes acordantes que as parcelas pagas pelas empresas para a manutenção do plano de saúde a favor de seus empregados, os valores pagos a título de habitação, o fornecimento de telefone celular, pager ou bip, o fornecimento de combustível, vale-alimentação, bem como o veículo cedido pela empresa ou alugado diretamente do empregado ou de terceiros para uso exclusivamente de suas atividades, não são considerados prestação in natura, para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e remunerações daqueles mesmos empregados.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO

Em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a salário igual ao do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As EMPRESAS poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, valores relativos à alimentação; convênios com instituições de ensino; planos de convênios médicos e odontológicos; transportes; empréstimos pessoais; contribuições às associações, clubes; e outras agremiações; mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais; e demais benefícios que porventura conceda ou venha a conceder, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados ou aprovados por decisão assemblear e sem oposição formalizada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA NONA - DIREITOS ADQUIRIDOS E DEMAIS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

Ficam mantidos pelas empresas todos os benefícios e vantagens atualmente praticados, independente de constarem ou não na presente CCT, desde que sejam mais favoráveis, os quais deverão ser reajustados em de **5,20%** (cinco vírgula vinte por cento) sobre os valores praticados em 31/03/2025 a partir da folha de junho/2025.

Parágrafo Primeiro: As empresas atenderão as exigências legais no que se refere a condições de trabalho e direitos dos empregados que não foram objeto de ajuste na presente CCT e, aplicarão, no que couber, condições mais favoráveis quando estabelecidas por leis ou normas posteriores.

Parágrafo Segundo: Aos empregados das empresas prestadoras de serviço para Administração Pública, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional ficam assegurados os mesmos salários, benefícios e vantagem que já eram pagos pelas prestadoras de serviço a seus empregados.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA**

As horas extras, conforme disposições legais serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, para horas extras após a jornada diária de trabalho;
- b) 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão pagas junto com o salário do mês em que foram realizadas e seus valores terão como base de cálculo o salário do mês de pagamento.

Parágrafo Segundo: As horas extras realizadas após o fechamento da folha do mês serão incluídas na folha de pagamento do mês seguinte.

Parágrafo Terceiro: As horas extras pagas durante o ano serão computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto: As horas extras apuradas durante o período de contabilização da folha do mês anterior serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente, segundo cronograma de apuração e pagamento de cada empresa.

ADICIONAL NOTURNO**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno, qual seja, aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o Adicional Noturno, observados os seguintes critérios legais:

- a) 20% (vinte por cento) da hora diurna, quando a hora for computada como sendo de 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);
- b) 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) da hora diurna, quando a hora trabalhada for computada como de 60 (sessenta) minutos;

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o empregado receber Adicional de Periculosidade e/ou executar hora extra, o respectivo Adicional Noturno (20% ou 37,14%) incidirá sobre o valor da hora diurna acrescida dos respectivos Adicionais de Periculosidade e Hora Extra, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: O valor do Adicional Noturno apurado será pago em folha, ainda que as horas trabalhadas sejam objeto de compensação de horário.

Parágrafo Terceiro: O adicional noturno será pago conforme legislação vigente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Aos empregados que trabalharem em condições insalubres, devidamente caracterizado através de laudo técnico, as EMPRESAS efetuarão o pagamento do adicional de insalubridade em conformidade com a legislação em vigor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

As EMPRESAS, não obstante a obrigação de adoção de medidas preventivas para minimizar ou eliminar as condições perigosas e/ou de risco, se obrigam a pagar aos empregados o adicional de periculosidade, quando devidamente caracterizado por laudo técnico ou Norma Regulamentadora e/ou legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: Em face das peculiaridades que envolvem empregados que exerçam atividades típicas de instalação, reparo e manutenção na rede aérea de telefonia e subterrânea externa das OPERADORAS, as EMPRESAS pagarão o adicional de periculosidade aos empregados no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal mensal, comprovado em contracheque, desde que, devidamente caracterizado por laudo técnico ou Norma Regulamentadora e/ou legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Os adicionais de Insalubridade e de Periculosidade não são cumulativos e, consequentemente, para o empregado que se encontrar submetido às duas condições de insalubridade e periculosidade é garantido o pagamento do adicional de maior valor.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

As EMPRESAS que por convenções anteriores mantenham ou já pratiquem Programa de Remuneração Variável para seus empregados conforme critérios previamente estabelecidos e de acordo com a produção alcançada por estes, deverão mantê-los de acordo com as condições mais benéficas praticadas.

Parágrafo Único: A EMPRESA apresentará ao SINTTEL-RJ o modelo de remuneração variável praticado, e antes de realizar novos ajustes, lhe submeterá abrindo, assim, a possibilidade de debate e negociação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR OU PPR)

As EMPRESAS se comprometem a, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste acordo, negociar individualmente com o SINTTEL-RJ as regras de implantação e pagamento de Participação nos Lucros (PPL) ou Participação nos Resultados (PPR) para seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As regras de implantação e pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR/PPR) ou Participação nos Resultados serão instituídas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente caso não seja possível a medição da participação nos lucros ou resultados das Empresas, as partes negociarão valor monetário compensatório.

Parágrafo Terceiro: O PLR/PPR não se confunde com benefícios pagos pela empresa aos empregados, à título de bônus, bonificações, prêmios e a sua validação se dá exatamente nos termos da Lei nº 10.101/2000.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS fornecerão aos seus empregados Auxílio Refeição e/ou Alimentação, na forma de créditos em cartão magnético, conforme previsto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Primeiro: O valor total do Auxílio Refeição e/ou Alimentação terá por base o número de dias previstos de trabalho multiplicado por no mínimo **R\$27,00** (vinte e sete reais), passando para **R\$28,40** (vinte e oito reais e quarenta centavos) a partir de junho/2025, podendo ser creditado na próxima recarga efetuada pela empresa, devendo ser considerado a partir de 01/06/2025, para empregados com jornada de trabalho de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo: Para as empresas com práticas superiores ao valor face estabelecido, será facultada a aplicação do reajuste de 5,40%, podendo ainda, reajustar conforme sua política interna.

Parágrafo Terceiro: Os empregados com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas por semana receberão auxílio refeição e/ou alimentação, sendo em valor proporcional aquele relativo à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Quarto: Caso o número de dias efetivamente trabalhados seja diferente ao previsto, o ajuste para mais ou para menos será realizado no mês subsequente.

Parágrafo Quinto: A participação financeira do empregado no valor do Auxílio Refeição e/ou Alimentação será de no máximo 15% (quinze por cento) do custo.

Parágrafo Sexto: Este benefício não tem natureza salarial, não podendo ser incorporado ao salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS poderão, por liberalidade e a seu exclusivo critério, fornecer aos seus empregados Cesta Básica ou Auxílio Alimentação, no valor mínimo de **R\$84,79** (oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), passando para **R\$89,20** (oitenta e nove reais e vinte centavos) a partir de junho/2025, por mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por mês efetivamente trabalhado, quando o empregado não apresentar faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo Segundo: O benefício será concedido com a participação financeira do empregado limitada a 15% (quinze por cento) do custo.

Parágrafo Terceiro: Conforme previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, as EMPRESAS poderão estender o benefício previsto nesta Cláusula aos empregados por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas concederão Vale-refeição / Alimentação nas férias no valor mínimo de **R\$400,00** (quatrocentos reais), passando para **R\$420,80** (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) a partir de junho/2025.

Parágrafo Primeiro: Quando fracionadas, o pagamento do valor mínimo previsto no caput será realizado no primeiro período das férias.

Parágrafo Segundo: Este benefício não tem natureza salarial, não podendo ser incorporado ao salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA (TICÃO)

Será Concedido um crédito extra em caráter excepcional para o ano de 2025 e em única parcela no valor de **R\$300,00** (trezentos reais), passando para **R\$315,60** (trezentos e quinze reais e sessenta centavos) através de crédito no vale-refeição/alimentação até o dia 20 de dezembro de 2025.

Parágrafo Único: Este benefício não tem natureza salarial, não podendo ser incorporado ao salário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Conforme disposto na legislação, as EMPRESAS fornecerão aos seus empregados, na forma da lei, o vale transporte para cada dia efetivamente trabalhado e em quantidade suficiente para os trajetos residência/trabalho/residência.

Parágrafo Único: Caso o número de dias efetivamente trabalhados seja diferente ao previsto, o ajuste para mais ou para menos será realizado no mês subsequente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As EMPRESAS se comprometem a fornecer plano de assistência médica, para os empregados com vínculo contratual por prazo indeterminado, arcando parcialmente com os custos do convênio médico, em regime de coparticipação com os trabalhadores favorecidos pelo benefício.

Parágrafo Primeiro: O subsídio das EMPRESAS aplica-se somente ao empregado, não sendo obrigatória sua extensão aos seus dependentes, ficando por conta total do empregado o custo dos dependentes que venha a incluir no convênio médico previsto nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Este benefício não tem natureza salarial, não podendo ser incorporado ao salário.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS se comprometem a realizar estudo de viabilidade para o fornecimento de convênio médico unificado e por adesão, visando reduzir a coparticipação e equalizar o benefício atualmente praticado aos empregados, para tanto, deverão reunir-se para criar uma comissão de estudo no prazo máximo de 10 dias após assinatura deste instrumento e deverão apresentar proposta em até 60 dias, referente ao Plano de Saúde Unificado.

Parágrafo Quarto: Até que seja instituído o convênio médico unificado, conforme negociação, as EMPRESAS manterão os planos de Assistência Médica já praticados.

Parágrafo Quinto: Não serão abrangidas por esta cláusula EMPRESAS que mantenham planos sem participação do empregado ou que mantenham planos familiares gratuitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As EMPRESAS poderão, por liberalidade e a seu exclusivo critério, disponibilizar convênio de Assistência Odontológica para seus empregados e dependentes, cabendo a esses optarem pela adesão, com regras de coparticipação e custeio definidas em seu Regulamento Interno.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Todas as EMPRESAS concederão às empregadas-mãe o auxílio creche no valor de **R\$289,52** (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), passando para **R\$304,58** (trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a partir de junho/2025, para os filhos de até 36 (trinta e seis) meses de idade, nos moldes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, mediante a apresentação de comprovante de pagamento emitido pela instituição contratada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA, ACIDENTE E AUXÍLIO FUNERAL

As EMPRESAS farão seguro de vida e acidentes em grupo, a favor de seus empregados, observadas às seguintes coberturas mínimas:

a) **R\$16.664,98** (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a partir de junho/2025, por morte, qualquer que seja a causa;

- b) R\$16.664,98** (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a partir de junho/2025, por acidente de trabalho ou doença ocupacional;
- c) R\$10.161,55** (dez mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de junho/2025, por invalidez parcial por acidente de trabalho ou doença ocupacional.
- d) R\$3.579,10** (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), a partir de junho/2025, de Auxílio Funeral extensivo aos dependentes cadastrados do empregado.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS que concedem os benefícios acima mencionados em condições mais vantajosas, estão isentas do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de invalidez por motivo de doença, devidamente atestada pelo INSS, que impossibilite o empregado de exercer as atividades para as quais foi contratado, havendo interesse, previamente expresso, do empregado em rescindir seu contrato de trabalho, as EMPRESAS pagarão, junto com as verbas rescisórias, uma indenização equivalente à média mensal das 6 (seis) últimas remunerações ou do salário nominal do empregado, o que for mais benéfico.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS adotarão providências para que o valor do seguro por Morte seja pago ao Beneficiário, legalmente habilitado, no prazo máximo de 3 (três) meses, contados da data do sinistro, sob pena de fazê-lo para posterior ressarcimento junto à Seguradora.

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS viabilizarão, por meio de convênio, auxílio capaz de arcar com as despesas de funeral do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As EMPRESAS abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho se comprometem a informar a seus empregados a rede de farmácias credenciadas para que os mesmos possam fazer aquisição de medicamentos com desconto.

Parágrafo Único: O referido benefício não será através de reembolso ou de desconto em folha de pagamento, correndo por conta exclusiva do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO A DEPENDENTE PCD (PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

As EMPRESAS concederão o Auxílio à PCD para o filho de empregado(a), ou dependente a ele(a) equiparado(a) assim entendidos, filho (a), enteado (a) ou menor sob guarda legal ou judicial), da seguinte forma: concederão o referido reembolso mensal no valor de **R\$329,76** (trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), passando para **R\$346,91** (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavo) a partir de junho/2025.

Parágrafo Primeiro: Os valores pagos a este título não serão incorporados à remuneração e nem serão considerados salário para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: O auxílio a PcD será concedido, na forma especificada nesta cláusula, desde que o beneficiado esteja efetivamente caracterizado como "PcD", mediante a apresentação de relatório de avaliação diagnóstica, assinado por profissional habilitado para esse fim e reconhecido pelo serviço médico das EMPRESAS.

Parágrafo Terceiro: Fica conceituado que "PcD" é a pessoa portadora de deficiência, que comprometa sua educação, desenvolvimento e/ou ajustamento ao meio familiar e social, caracterizando-a como PcD. A deficiência será caracterizada seguindo os tipos a seguir relacionados:

- a)** Mental: deficiência mental moderada ou severa;
- b)** Distúrbio de conduta: problemas de psicomotricidade;
- c)** Física: afecção muscular e/ou ortopédica;
- d)** Sensorial: auditiva ou visual;
- e)** Paralisção cerebral: deficiência física com deficiência neurológica;
- f)** Múltipla: associação de duas ou mais das deficiências acima indicadas.

Parágrafo Quarto: O auxílio a PcD será concedido ao empregado, de acordo com esta cláusula e parágrafos integrantes, enquanto perdurar o atendimento especializado e a condição de empregado.

Parágrafo Quinto: Por se tratar de mera liberalidade e pelo seu caráter social, o auxílio a PCD não será considerado como salário, não se integrando à remuneração para nenhum efeito legal.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As EMPRESAS poderão realizar convênios com entidades bancárias de crédito para que os empregados tenham acesso a empréstimos consignados, com desconto em folha de pagamento, conforme previsto nas Leis nºs 10820/03 e 10953/04.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações de rescisões de contrato individual de trabalho dos empregados, com mais de 12 (doze) meses de contrato ativo, serão realizadas obrigatoriamente com a assistência do SINTTEL-RJ, no prazo máximo de 30 dias contados do dia do depósito da indenização prevista no art. 477 da CLT,

observados os demais procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRT nº 15 de 14/07/2010, do MTE, de forma híbrida (presencial ou telepresencial), podendo a empresa optar pela modalidade.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS que atuam fora dos municípios do Rio de Janeiro e Niterói terão de implantar a modalidade telepresencial e contatar o SINTTEL RIO através do e-mail homologacao.telepresencial@sinttelrio.org.br para agendamento e instruções para realização do procedimento.

Parágrafo Segundo: As empresas que descumprirem com o disposto na presente cláusula, incorrerão imediatamente nas sanções previstas na cláusula de "multa" presente neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE AAS E DE PPP

As EMPRESAS fornecerão o Atestado de Afastamento e Salário (AAS) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho ou se antecipadamente solicitado, por escrito, em até 10 (dez) dias úteis.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As EMPRESAS poderão contratar empregados por prazo determinado, nos termos da Lei 9601/98 e do Decreto 2490/98, para atender, exclusivamente, as demandas de projetos das OPERADORAS que, em razão das peculiaridades e imprevisibilidade de lapso temporal para execução dos serviços, tornam imprescindíveis, em caráter extraordinário e adicionalmente ao contingente disponibilizado, a contratação de mão-de-obra a ser utilizada, única e exclusivamente, para a execução de prestação de serviços nos projetos em questão.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados admitidos nesta condição, as EMPRESAS garantirão o cumprimento das condições de trabalho ajustadas neste Instrumento Coletivo, bem como, estenderá aos mesmos todos demais benefícios e vantagens decorrentes de liberalidade empresarial.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de antecipação da rescisão do contrato individual de trabalho por prazo determinado, serão devidas indenizações observados os seguintes critérios:

- a) sendo a rescisão de iniciativa exclusiva das EMPRESAS, fica assegurado o pagamento, ao empregado, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho uma indenização de 50% (cinquenta por cento) correspondente a remuneração a que teria direito até o término do contrato.
- b) sendo a rescisão de iniciativa do empregado, será facultado as EMPRESAS proceder aos descontos, nas verbas rescisórias, de adiantamentos salariais.
- c) antecipações de benefícios e ressarcimento de despesas feitas pelo empregado, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS arcarão com todas as consequências e ônus decorrentes de inobservância do ordenamento jurídico aplicável à matéria.

Parágrafo Quarto: Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, conforme dispõe o artigo 481 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedado às EMPRESAS firmarem contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados na mesma função.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As EMPRESAS se comprometem a incentivar bem como fomentar, em ação conjunta com o SINTTEL/RJ, o desenvolvimento e manutenção de programas especiais de formação, atualização e aperfeiçoamento profissional dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Os períodos destinados ao treinamento e de incentivo à capacitação, reciclagem, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional não serão contados como exercício efetivo em uma nova função, não cabendo nenhuma complementação salarial conforme previsto no Parágrafo 3º da cláusula 5ª da presente CCT.

Parágrafo Segundo: As Empresas não podem determinar a realização de cursos e treinamentos no período de férias de seus empregados.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, ETC

As EMPRESAS fornecerão de forma gratuita aos seus empregados, o uniforme, os equipamentos e as ferramentas necessárias para a execução dos serviços, bem como disponibilizará telefones celulares para aqueles empregados cuja atividade diária exija uma rapidez de comunicação.

Parágrafo Primeiro: Os empregados serão responsáveis pelo bom uso, zelo e guarda de uniformes, ferramentas e equipamentos que lhes sejam disponibilizados para consecução de serviços.

Parágrafo Segundo: Em caso de prejuízo resultante de uso indevido ou negligência ou imprudência do empregado responsável, desde que devidamente comprovado, as EMPRESAS poderão efetuar o desconto na folha de pagamento do empregado que deu causa ao sinistro, pelo valor decorrente de depreciação, a título de ressarcimento, mediante ajuste, por escrito, com o empregado, observando os termos do Art.462 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O fornecimento e a devolução de uniformes, ferramentas e telefones celulares serão formalizados por recibo específico, assinados pelas EMPRESAS e pelos seus respectivos empregados, devendo constar a devida ressalva sobre o real estado de conservação do que estiver sendo fornecido, sendo uma via do recibo entregue ao empregado no ato da ocorrência.

Parágrafo Quarto: Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as EMPRESAS poderão descontar das verbas rescisórias, a título de ressarcimento de despesas, os uniformes, ferramentas, equipamentos e telefones celulares que, comprovadamente, estiverem enquadrados nas hipóteses previstas no parágrafo 2º desta cláusula atendendo aos limites do § 5º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quinto: As EMPRESAS manterão controles transparentes dos materiais fornecidos aos empregados.

Parágrafo Sexto: As EMPRESAS não poderão efetuar os descontos sem a apresentação do comprovante de entrega estabelecido no Parágrafo 3Q desta Cláusula, e, ainda, quando ficar irrefutavelmente comprovado que tenha sido furtado, extraviado ou danificado por motivos alheios à vontade e ao zelo do empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GESTANTES

É assegurada às empregadas gestantes, a concessão da licença maternidade nos termos previstos no art. 392 da CLT e a estabilidade no emprego, conforme disposto no art.10, II, b das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A gestante que vier a sofrer um aborto, terá estabilidade de 30 (trinta) dias, desde que, o mesmo seja comprovado e a empresa seja comunicada em 48 (quarenta e oito) horas.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As EMPRESAS concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 08 (oito) anos contínuos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: A comprovação às Empresas deverá ser feita durante a vigência do contrato de trabalho, a partir de 30 dias antes do início do período de estabilidade pleiteado até o dia de eventual comunicação da dispensa, não gerando efeitos a comunicação realizada durante o cumprimento do aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado.

Parágrafo Segundo: No caso de demissão sem justa causa, o Trabalhador deverá ser indenizado pelo período de estabilidade não trabalhado.

Parágrafo Terceiro: A estabilidade que trata esta cláusula não se aplica em casos de rescisão de contrato de trabalho por mútuo acordo, pedido de demissão e dispensa por justa causa.

Parágrafo Quarto: Cessará a estabilidade quando o empregado reunir as condições para aposentadoria, independentemente da percepção do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fica assegurado ao SINTTEL-RJ o direito de fiscalizar as condições de prestação de serviços de profissionais terceirizados no âmbito de sua representação, com o propósito de preservar os direitos dos trabalhadores e/ou os interesses da categoria econômica a fim de coibir abusos de direito por parte de empresas não qualificadas legalmente para este fim.

Parágrafo Único: Entende-se por abuso de direito, para os fins do caput desta cláusula, a lesão aos direitos entabulados neste instrumento coletivo, aos direitos trabalhistas e normas de segurança no trabalho, bem como, o desvio de finalidade das EMPRESAS, o que expressa a intenção de burlar a lei (fraude) ensejando, assim, a anulação, pela via judicial, do contrato de prestação de serviços e, conseqüentemente, na apuração da responsabilidade civil e penal pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DECORRENTES DE VIAGEM A TRABALHO

Nos casos de viagem a serviço, as EMPRESAS arcarão com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada EMPRESA.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DE DOCUMENTO

A entrega, recebimento e devolução de qualquer documento à empresa deverá ser protocolizado, com a emissão de recibos em duas vias, assinadas, respectivamente pelo empregado e pela empresa, cabendo cópia a cada um.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado, excetuados os que exerçam atividades com jornadas diferenciadas por força de lei.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS afixarão as Escalas de Trabalho (Revezamento ou Plantão) no local de trabalho, em lugar visível e de fácil acesso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS envidarão esforços para buscar formas de coibir a convocação daqueles que não estão escalados para trabalho no feriado ou fim de semana.

Parágrafo Terceiro: Da mesma maneira buscarão forma administrativa que coíba a convocação por celular de empregados fora da jornada de trabalho ou escala e/ou garantia de pagamento de sobreaviso.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROLE DE JORNADA**

Para atender as necessidades de seus serviços, fica convencionado que as empresas poderão adotar outras formas de registro de ponto alternativo em conformidade com o disposto na Portaria nº 373 de 25/02/2011 do MTE que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE PONTO

Todos os empregados que não ocupem cargos de confiança terão sua jornada de trabalho diária (entrada e saída) devidamente registradas em meio manual, mecânico, eletrônico ou digital que possa garantir o efetivo registro da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizado o registro de ponto de forma alternativa em conformidade com o disposto na Portaria nº 671 de 08/11/2021 do MTE, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho terão seus registros de ponto nos termos do parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: Os empregados ficarão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou controles equivalentes, o horário dos intervalos destinados à alimentação e descanso, desde que as EMPRESAS assegurem o repouso no intervalo legal.

FALTAS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de seu salário:

- a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão como também pessoa que declare em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência;
- b) Até 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- c) Por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação de sangue, devidamente comprovado;
- d) Por 5 (cinco) dias, o trabalhador homem, no decorrer da primeira semana do nascimento do filho;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir às exigências do Serviço Militar;
- g) Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- h) Por meia jornada de trabalho para recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado;
- i) Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira. (Inc. X do art. 473 da CLT, inserido pela Lei nº13.257/16);
- j) Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Inc. XI do art. 473 da CLT, inserido pela Lei nº 13.257/16);
- k) Demais previsões constantes no art. 473 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE FÉRIAS

O aviso de férias será informado ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência e o pagamento deve ser feito em até 2 dias antes do início do período das férias.

Parágrafo Primeiro: Em caso de suspensão das férias por iniciativa da EMPRESA, será garantido o ressarcimento ao empregado no caso de comprovado prejuízo pecuniário.

Parágrafo Segundo: Em havendo fracionamento das férias, a gratificação de férias a que se refere o inciso XVII, do artigo 7º, da CRFB/88, será integralmente pago por ocasião do primeiro período de gozo.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO PARA ADOÇÕES

As EMPRESAS concederão idêntico tratamento relativo à licença maternidade/paternidade remunerada, bem como garantia de emprego, conforme previsto na Cláusula de GESTANTES, à empregada que detiver a guarda judicial ou adotar criança de qualquer faixa etária.

Parágrafo Único: A licença maternidade/paternidade remunerada e a estabilidade dos empregados serão concedidas mediante a apresentação do termo de adoção ou guarda judicial da criança.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA NO TRABALHO

As EMPRESAS fornecerão gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) necessários para a realização de suas tarefas diárias, bem como garantirá treinamento adequado a todos os empregados para o correto uso de EPI's e EPC's e fiscalizará a utilização pelos empregados para execução das atividades profissionais.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CIPA

As EMPRESAS se comprometem a adotar medidas de segurança e proteção ao trabalho quanto a riscos existentes nos ambientes de trabalho, em especial as definidas na NR-10 e na NR-33, de forma a reduzir ou neutralizar os riscos de acidentes ou doenças do trabalho, bem como informar às EMPRESAS por elas contratadas para prestação de serviços da obrigatoriedade do cumprimento das normas de segurança e proteção ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS deverão, nos termos da NR-5, convocar eleições para a escolha de representantes de empregados na CIPA, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos em curso, bem como comunicar o início do processo eleitoral ao SINTTEL- RJ, e publicar e divulgar o edital de convocação em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso.

Parágrafo Segundo: Para o fim exclusivo de constituição de CIPA, as EMPRESAS se comprometem a considerar o quantitativo de trabalhadores que lhes prestam serviços, por intermédio de contratos firmados com empreiteiras e/ou empresas prestadoras de serviços, definindo mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA's existentes nos estabelecimentos, na forma do item 5 (cinco) da NR-5.

Parágrafo Terceiro: Aos Membros eleitos para compor a CIPA, será garantida a estabilidade no emprego até 1 (um) ano após o final do mandato.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

As EMPRESAS observarão os procedimentos legais quanto à realização dos exames admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS realizarão os exames médicos (ASO's) admissionais, periódicos e demissionais, sem ônus para os empregados, fornecendo cópia dos resultados aos mesmos.

Parágrafo Segundo: Em caso de constatação de doença ocupacional, doença crônica ou problema médico relevante, o empregado será informado e encaminhado para o tratamento adequado.

Parágrafo Terceiro: Os exames demissionais serão feitos na ocasião da dispensa do empregado, vedada a substituição do exame demissional por exames periódicos recentes ou laudos médicos de aptidão para retorno ao trabalho, exceto os casos previstos em NR, legislação específica, na recusa do empregado em realizar o exame, ou nos casos de não comparecimento ao local do exame demissional.

Parágrafo Quarto: Os empregados deverão submeter à realização dos exames de saúde ocupacional (ASO's) previstos na NR-7 sob pena de dispensa na forma da legislação vigente, inclusive nos casos de campanhas internas de saúde ocupacional e programas de vacinação coletiva no âmbito das EMPRESAS.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos por médicos do INSS ou médicos credenciados do Plano de Saúde conveniado pelas EMPRESAS, serão aceitos, sem restrições, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: Os atestados médicos, para serem aceitos, deverão ser entregues até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do atestado, podendo ser entregue por meio eletrônico desde que entregue o original no retorno do trabalhador. No caso de impossibilidade do empregado fazer a entrega, deverá manter contato com seu RH, para ajuste de prazo e condições para a entrega.

Parágrafo Segundo: Para fins de justificativa de falta, as EMPRESAS considerarão os atestados que comprovem o atendimento médico emitidos pelos órgãos públicos de saúde e/ou pelo convênio fornecido pelas EMPRESAS, desde que neles esteja discriminada de forma legível e sem rasuras a hora da consulta, e esta tenha sido coincidente com a sua jornada de trabalho, além das datas de afastamento concedidas.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

As EMPRESAS providenciarão a abertura de CAT, após os devidos registros internos, sempre que ocorrer situação de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA encaminhará cópia da CAT ao SINTTEL-RJ:

- a) até 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, em caso de acidente fatal;
- b) até 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, nos demais casos.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a hipótese legal da CAT ser emitida pelo SINTTEL-RJ, será encaminhada cópia à EMPRESA, a qual dará ciência expressa do recebimento.

GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EMPREGADOS TOXICÔMANOS OU ALCOÓLATRAS

As EMPRESAS comprometem-se a encaminhar seus empregados toxicômanos ou alcoólatras a grupos de apoio especializado, desde que apresentado laudo médico caracterizando/comprovando a doença.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO

As EMPRESAS, quando solicitado por escrito, autorizarão o ingresso do SINTTEL-RJ em suas dependências, em dia e período previamente fixados, exclusivamente para realização de campanha de sindicalização junto aos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

As EMPRESAS se comprometem em efetuar o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos empregados associados ao SINTTEL-RJ, e a repassá-las até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao dia dos pagamentos dos salários.

Parágrafo Primeiro: A mensalidade sindical deverá ser descontada também sobre o 13º salário do empregado associado.

Parágrafo Segundo: O repasse das mensalidades poderá ser efetuado através de cheque, depósito bancário ou transferência eletrônica.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS encaminharão ao SINTTEL-RJ, mensalmente, a listagem dos contribuintes para o endereço eletrônico: secretaria@sinttelrio.org.br, contendo nomes, respectivas matrículas e o valor descontado dos empregados associados.

Parágrafo Quarto: Na impossibilidade de ser efetuado o desconto, as EMPRESAS informarão ao SINTTEL-RJ, por escrito ou através do endereço eletrônico secretaria@sinttelrio.org.br, os nomes, as respectivas matrículas e as razões impeditivas do desconto.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATIVIDADE SINDICAL

Os dirigentes sindicais e os representantes sindicais, para fins de exercício de sua função, terão garantido o acesso às dependências das EMPRESAS, desde que agendadas previamente.

Parágrafo Único: As EMPRESAS, quando formalmente solicitadas e sempre que a situação exigir, agendarão dia e hora para, em conjunto com o dirigente e/ou representante do SINTTEL-RJ, avaliar e/ou tratar de assuntos de interesse da categoria.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

O SINTTEL-RIO e as EMPRESAS reconhecem que a estabilidade provisória dos seus empregados eleitos, pela categoria profissional, para exercício de cargo de diretor sindical, conforme a legislação, segue os conceitos descritos na Súmula 369 do TST.

Parágrafo Primeiro: O SINTTEL-RIO informará às respectivas EMPRESAS a relação nominal dos diretores sindicais eleitos para o período de mandato em até 10 dias após a posse dos referidos diretores.

Parágrafo Segundo: Conforme descrito na Súmula 369 do TST, a estabilidade limita-se aos empregados da EMPRESA que integram a diretoria descrita no artigo 522 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Em razão do atendimento à finalidade inerente ao cargo eleito, a transferência de área ou local de trabalho dos representantes e diretores sindicais, deverá ser previamente informada e negociada junto ao SINTTEL-RJ e a Direção da Empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL DOS EMPREGADOS

Conforme estabelecido pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acerca da contribuição sindical, respeitando o disposto no art. 582; determina também o parágrafo 2º do art. 583 da CLT que a empresa, depois de procedido o referido desconto em folha de pagamento, deverá encaminhar o comprovante do depósito da contribuição sindical ao respectivo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: As GRCS's e a listagem, citadas no caput, deverão ser enviadas preferencialmente no formato eletrônico por meio do endereço secretaria@sinttelrio.org.br e, alternativamente, via carta registrada ou sob protocolo na sede do SINTTEL.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS se comprometem a somente aceitar GRCS de seus empregados com valor equivalente a um dia de remuneração do mesmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL PARA FORTALECIMENTO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Cientes de que devem se abster de promover ações diretas ou indiretas de estímulo a não contribuição, as EMPRESAS descontarão em folha de pagamento, de cada empregado participante da categoria representada pelo SINTTEL-RJ, sindicalizado ou não, o valor relativo a 3% (três por cento) do salário-base correspondente, sendo 1% (um por cento) na folha de pagamento referente ao mês de junho/25, 1% (um por cento) na folha referente ao mês

de julho/25 e 1% (um por cento) na folha referente ao mês de agosto/25, para fins de custeio da negociação coletiva e de Serviços Assistenciais do respectivo sindicato, conforme deliberado na Assembleia Geral dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Os empregados poderão se opor à referida contribuição assistencial, por meio de requerimento manuscrito, individualmente, com identificação e assinatura obrigatória, em 3 (três) vias entregues na sede ou subsele do SINTTEL ou ainda, enviadas pelos Correios (ECT), com aviso de recebimento (AR) para o endereço do sindicato e postadas dentro do prazo, no período de 06 a 16 de junho de 2025.

Parágrafo Segundo: Este valor deverá ser repassado pela Empresa ao SINTTEL-RJ, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto, através de depósito bancário ou transferência para conta de titularidade da entidade, Banco Bradesco (237), agência 0468, conta corrente nº 0180542-8. No caso de não efetivação do repasse no prazo estipulado, será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês incidente sobre o valor devido, sem prejuízo da multa por descumprimento prevista nesse instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: A Empresa terá o prazo de 5 (cinco) dias, após realizado o repasse, conforme o parágrafo supra, para enviar à secretaria do SINTTEL-RJ a listagem dos empregados sobre os quais incidiu a contribuição prevista nesta Cláusula, acompanhada da cópia da folha de pagamento e das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), bem como da cópia dos recibos de depósito bancário, quando for o caso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Foi deliberado por assembleia geral, entre o Sindicato Patronal (SINSTAL) e Federação Patronal (FENINFRA) com as empresas que representam o segmento de prestação de serviços em telecomunicações, que as mesmas deverão recolher contribuição confederativa patronal à FENINFRA no valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social do CNPJ raiz da empresa (matriz), com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de dois mil reais e valor máximo da contribuição no importe de setenta mil reais, anualmente, em até 10 dias após a aprovação desse Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, no valor correspondente a **R\$25,00** (vinte e cinco reais) **por empregado**, com base na folha de pagamento do mês de abril 2025, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) e o pagamento deverá ser realizado mediante emissão de boleto bancário pelo SINSTAL, em até 20 (vinte) dias das assinaturas do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para que se proceda ao cálculo do valor devido, as empresas obrigam-se ainda, a fornecerem até o mês de junho, o número de trabalhadores que integram sua folha de pagamento do mês de janeiro do mesmo ano.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento implicará (por força de lei) em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 15 dias de atraso – 2% (dois por cento);
- b) 16 a 30 dias de atraso – 4% (quatro por cento);
- c) 31 a 60 dias de atraso – 10% (dez por cento);
- d) 61 a 90 dias de atraso – 15% (quinze por cento);
- e) acima de 90 dias de atraso – 20% (vinte por cento).
- f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro: Conforme o que estabelece o artigo 513, alínea “e” da CLT, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*” e Assembleia Geral Extraordinária de autorização para a cobrança e o recolhimento da Contribuição Assistencial 2025, realizada no dia 09 de abril de 2025, devidamente convocada através de edital publicado no Jornal “Diário Comercial” do dia 4 de abril de 2025 – Página B3, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher o valor do *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto: O prazo para oposição das empresas não associadas será de 10 (dez) dias corridos após as assinaturas do presente instrumento.

Parágrafo Quinto: Será divulgado no sítio eletrônico do SINSTAL/FENINFRA: <https://www.feninfra.org.br> o referido instrumento coletivo, bem como a data de início e término do prazo para o exercício do direito de oposição pelas empresas interessadas.

Parágrafo Sexto: A quitação e a extinção da obrigação de pagar estão previstas no Art. 149 da CF/88, Art. 308 do Código Civil Brasileiro e do Tema 935 do STF, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento, com a remessa do comprovante de pagamento do recolhimento ao Sindicato no e-mail relacionamento@feninfra.org.br. O seu não pagamento implica em cobrança judicial, conforme Acórdão do Tema 935 – STF.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATUALIZAÇÃO PERMANENTE DO CADASTRO DAS EMPRESAS

As EMPRESAS se obrigam a comunicar ao SINTTEL-RJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o evento, a mudança de local da Sede, bem como do endereço e CNPJ de Filiais em atividade na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CANAL EXPRESSO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As EMPRESAS disponibilizarão e-mail onde o sindicato laboral postará demandas as quais serão apuradas e respondidas fundamentadamente em até 10 (dez) dias úteis.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos convenientes comprometem-se em promover e fiscalizar o cumprimento das cláusulas coletivas e, sempre que a situação exigir, agendar reunião extra para sanar dúvidas e/ou divergências ou negociar medidas corretivas de forma a garantir o cumprimento ou a melhoria das condições ajustadas neste Instrumento.

Parágrafo Único: Quando a situação exigir, deverá ser agendada reunião extra, visando sanar dúvidas e/ou divergências ou negociar medidas corretivas, de forma a garantir o cumprimento ou a melhoria das condições ajustadas neste Instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Fica estabelecida multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário nominal, por infração, por empregado e por mês, mediante notificação circunstanciada, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho e no presente Termo Aditivo, bem como, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro: A multa só será devida se a parte infratora, notificada da infração, não proceder à sua correção no prazo de 10 dias contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo: O valor da multa normativa em quaisquer casos e independente da irregularidade ou infração, não poderá ser maior que o valor de 01 (um) salário nominal do empregado prejudicado, ou de 01 (um) salário-mínimo nacional quando tratar-se de infração e /ou conjunto de infrações contra a organização sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - OS EFEITOS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

As condições de trabalho instituídas na presente Convenção Coletiva de Trabalho produzem efeitos *erga omnes* no âmbito das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas de infraestrutura de telecomunicações com atuação na abrangência territorial do SINTTEL RIO, excetuados as Operadoras de Telecomunicações, Empresas de Telemarketing/Teleatendimento, Empresas de Telecomunicações por Satélites e os Provedores de Acesso à Internet, cujas condições de trabalho constam em instrumentos coletivos específicos.

Parágrafo Único: As partes Convenientes e as Empresas do segmento estabelecem que nenhum Acordo Coletivo de Trabalho ou acordos individuais poderão ser firmados contendo condições inferiores as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PUBLICIDADE DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 614 da CLT, inclusive quanto aos prazos ali estipulados, as entidades convenientes, além do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, disponibilizarão a íntegra do documento em seus sítios eletrônicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de EMPRESAS, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho, bem como do instrumento coletivo da categoria profissional, vigente à época do evento.

Parágrafo Único: No intuito de promover a concorrência leal no setor, quando do processo de sucessão de contrato de prestador de serviços e ou assunção de prestação de serviços realizados por outra empresa junto à tomadora de serviços na categoria abrangida, ficam as empresas obrigadas a manter os mesmos benefícios, salários e condições de trabalho aos trabalhadores nas mesmas condições e níveis praticados pela antecessora.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SELO DE QUALIDADE

As EMPRESAS representadas pelo presente instrumento normativo, se obrigam a implementar o Selo de Qualidade criado em conjunto pelo SINSTAL / FENINFRA e SINTTEL-RIO / FIT/LIVRE, para atestar a qualidade técnica, regularidade trabalhista e fiscal das mesmas, podendo ser requerido via sistema simplificado disponibilizado pelos portais das entidades sindicais / federativas.

Parágrafo Primeiro: Para fins de obtenção do Selo de Qualidade as EMPRESAS deverão apresentar os documentos especificados nos portais das entidades sindicais convenientes que serão encaminhados à entidade certificadora para avaliação e conclusão do processo, gerando a validação do selo de qualidade ou não.

Parágrafo Segundo: O Selo de Qualidade de que trata a presente cláusula terá validade de 01 (um) ano e sua emissão será feita mediante o cumprimento das exigências do programa.

Parágrafo Terceiro: Para a certificação é indispensável que as empresas mantenham programas de integridade, cujo escopo seja formado por condutas e políticas que visam mitigar riscos e prejuízos, além de evitar a responsabilização por condutas ilegais, por meio da adequação, respeito e cumprimento da nossa legislação, acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, como também, de coibir toda violência no ambiente de trabalho, assédios e práticas antissindicais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em adequação ao item 155 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD nº 679/2016, EU), como permitido pelo artigo 611-A da CLT, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/2018, BR), com base nos princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, convencionou-se que as Empresas e os Sindicatos estarão autorizados a procederem com: a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus empregados e dependentes, inclusive os sensíveis, para fins de concessão de benefícios, gratificações, incentivos, adicionais, assistências, auxílios, procedimentos para admissão, movimentações, promoção, estabilidade e outros previstos no Contrato de Trabalho e/ou decorrentes do vínculo empregatício, assim como para cumprimento de obrigações legais, mesmo que para com o fisco e poder público, em relação à impostos e tributos destes derivados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DOS ANEXOS

Os anexos a seguir integram a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

}

VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E
TELECOMUNICACOES - SINSTAL

LUIS ANTONIO SOUZA DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ANEXO I

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.